

RELATÓRIO DE VISITA À PRISÃO FEDERAL DE CATANDUVAS

Após a reunião ordinária do Conselho, realizada em Goiânia, nos dias 16 e 17 de abril pretérito, viajamos ao Paraná, rumo a Catanduvás, a prisão federal situada na cidade de Cascavel e inaugurada no ano passado.

A proposta era conhecermos a instituição (éramos os primeiros conselheiros a visitá-la) e emitirmos um juízo sobre sua estrutura e sua operacionalização. A visita, programada com muita antecedência, tornou-se oportuna uma vez que, no dia anterior, foram veiculadas, na imprensa nacional, diversas denúncias relativas aos antecedentes de alguns agentes prisionais, ao domínio da prisão por parte de líderes do crime organizado, bem como a atritos reiterados entre agentes e a direção da unidade penal.

Anote-se, em primeiro plano, que Catanduvás se insere num projeto de construção de cinco prisões federais de máxima segurança que se localizarão em cada uma das regiões do país. A segunda prisão inaugurada foi a de Campo Grande, em Mato Grosso do Sul, devendo entrar em funcionamento, neste ou no próximo ano, as unidades de Mossoró, no Rio Grande do Norte e de Porto Velho, em Rondônia. Até a presente data ainda não se definiu o local da quinta unidade.

Todas as prisões federais possuem 208 celas individuais e 12 de isolamento. Em Catanduvás estão 141 presos e em Campo Grande, até o momento de nossa visita, somente 4 internos.

Para que se tenha uma idéia do perfil dos internos alojados nas duas penitenciárias, mencionamos três exemplos: Luiz Fernando da Costa, o mais famoso preso do país, condenado a 66 anos de prisão; Rosemberg Ramos da Silva, condenado a 72 anos; e Sandro da Silva Rabelo, condenado a 155 anos e 5 meses.

De conformidade com o Regulamento Penitenciário Federal, as prisões federais são para presos provisórios ou condenados cuja inclusão se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. Ditos estabelecimentos também recebem presos sujeitos ao regime disciplinar diferenciado.

A penitenciária federal de Catanduvás

Localizada a 470 quilômetros de Curitiba, sudoeste de Paraná, Catanduvas é a primeira penitenciária federal inaugurada. Como as demais, tem celas individuais e de isolamento, sendo de 12.700 metros quadrados sua área construída.

Prisão masculina, para presos condenados e provisórios, suas condições de limpeza e higiene, assim como de aeração e condicionamento térmico, são excelentes. Divididas em quatro módulos, cada qual com um lugar específico para o banho de sol, são monitorados permanentemente por câmaras de vídeo.

Podem ser vistas cercas de arame, além de malhas ou cabos de aço em áreas utilizáveis para aterrissagem de helicóptero.

Os presos recebem roupas de cama, uniformes e cobertores, não sendo autorizado o uso de rádio, televisores, DVD, vídeos, ventiladores e fogões, nem tampouco o ingresso de jornais. A alimentação é fornecida por uma empresa contratada.

Uma equipe de oito defensores públicos está disponível para aqueles que não possuem recursos que lhes permitam pagar um advogado particular.

O Regulamento Penitenciário Federal (Decreto n. 6.049, de 27 de fevereiro de 2007) estatui que a execução administrativa da pena se organiza em duas fases: a) os procedimentos de inclusão; b) a avaliação por parte da Comissão Técnica de Classificação (CTC).

Com o fito de orientar a individualização da execução penal, os sentenciados são classificados conforme seus antecedentes e personalidade. A assistência que se presta intramuros, em diversos níveis, obedece ao disposto na Lei de Execução Penal, observadas as disposições complementares do Regulamento, entre as quais se destacam a assistência material, à saúde, psiquiátrica e psicológica, educacional e religiosa. Todos os presos, com a ressalva das exceções legais, devem trabalhar, respeitadas suas condições individuais, habilidades e restrições de segurança e disciplina.

Quanto ao contato externo, entende-se que é um requisito primordial, mas limitado numa penitenciária de máxima segurança, no contexto de um processo de reinserção social do preso que não deve ser privado da comunicação com o mundo do qual se afastou temporariamente.

A correspondência escrita entre os internos, familiares e amigos se dá pelas vias regulamentares. Embora seja livre, seu envio e recepção estão condicionados às normas de segurança (sua leitura é feita, com autorização judicial, pelo setor de inteligência, na entrada e na saída, realizando-se um rigoroso controle do remetente e do destinatário). Apenas 10 envelopes são entregues aos presos por semana para envio de cartas, não podendo seu intercâmbio ser suspenso como forma de sanção disciplinar.

As visitas de parentes, do cônjuge ou do companheiro com quem os presos tenham comprovado vínculo afetivo se verificam mediante prévia autorização e se realizam uma vez por semana (podendo ser ampliadas nas datas festivas), com duração de três horas. No local reservado para as visitas, quatro presos recebem, de cada vez, no máximo dois adultos e duas crianças.

As visitas íntimas, que têm lugar mensalmente nas *celas de convivência*, são precedidas da distribuição de preservativos e devem ser regulamentadas pelo Ministério de Justiça.

As celas são limpas e higiênicas e o monitoramento pretende ser completo.

Firmou-se recentemente um convênio com a prefeitura local, para a prestação de serviços de uma equipe composta por médico, psicólogo, assistente social, enfermeiro, farmacêutico e dentista, que trabalham 40 horas semanais. Quanto a psiquiatras, a informação é de que não houve contratação por falta de interesse desses profissionais.

Seus 250 agentes prisionais, que se alternam em plantões de 24 por 72 horas, para garantirem a segurança interna e externa, assistência e orientação aos presos, passam por uma rigorosa seleção (a maioria tem nível universitário), capacitação teórica (que compreende direito administrativo, direito penal, lei de execução penal, direitos humanos e cidadania etc.) e um treinamento que inclui defesa pessoal, manuseio de armas letais e não letais, aulas de tiro ao alvo, técnicas de imobilização, escolta, gerenciamento de crise, preparação psicológica para a convivência com os presos, qualidade de assistência, assim como noções sobre drogas e primeiros socorros. Internamente não portam armas, porém as têm à sua disposição caso seja necessário. Estas são, entretanto, não letais, como, por exemplo, granadas de efeito moral, luz e som, lacrimógenas etc. Já os agentes que cuidam da segurança externa usam armas letais (pistolas e fusis).

As celas comuns têm cerca de 7m² e dispõem de leito (com colchões à prova de fogo), mesa, assento e prateleiras de cimento, fixados à parede e ao solo. Os banheiros possuem sanitário e lavatório.

Suas quase 200 câmaras de vídeo são instaladas em lugares secretos, a maior parte com detectores de luz infravermelha para a vigilância noturna.

Entre seus equipamentos de segurança, de última geração, há detectores de metais (por onde todos passam), espectrômetros (ainda não adquiridos, capazes de identificar vapores e partículas de dez tipos diferentes de explosivos, oito de drogas, nove de armas de guerra química e oito de produtos químicos industriais tóxicos), aparelhos de raios X (importados de Alemanha) e de coleta de impressões digitais.

Todos (presos, funcionários, advogados) se submetem aos procedimentos de revista na entrada, com vistas a detectar objetos, produtos ou substâncias não permitidas pela Administração, cabendo ao Departamento Penitenciário Nacional definir o procedimento.

Ninguém deixa de ser identificado eletronicamente e as visitas devem receber um cartão magnético que é destruído depois de ser utilizado.

Os aposentos destinados ao RDD, mais espaçosos, têm um *solarium* próprio, de dimensões que surpreendem por seu tamanho diminuto. Dezesete portas de ferro separam as celas da entrada do presídio.

Os agentes prisionais não podem falar com os internos, exceto em casos de evidente necessidade. Está previsto o uso de um microfone na lapela para o controle e a comunicação com a chefia da disciplina.

As imagens obtidas pelas câmaras de vídeo são enviadas em tempo real para as centrais de monitoramento que funcionam, no mesmo edifício, na delegacia da Polícia Federal de Cascavel, a 45 quilômetros de Catanduvas, e no Departamento Penitenciário Nacional, em Brasília. Assim se obtém um acompanhamento contínuo do que ocorre no presídio e que tivemos a chance de visualizar.

Na inspeção feita pela *Ombudsman* do Sistema Penitenciário (Ministério da Justiça), Carla Polaina Leite Fabrício, em fevereiro do corrente ano, os presos entrevistados afirmaram que amiúde falta água, a alimentação é insatisfatória e o banho de sol nem sempre tem a duração prevista legalmente. Disseram por igual que às vezes recebem roupas sujas e sofrem maus tratos por parte de alguns agentes prisionais.

Em nossa visita, no dia 19 de abril, pudemos constatar a ausência de atividades laborais e recreativas, agravada pela falta de espaços físicos com esta finalidade, e o desvio de funções por parte dos agentes prisionais que são designados para darem apoio administrativo à instituição. Entendemos que uma forma de superar o problema, provisoriamente, seria ampliar o convênio com a Prefeitura local e agregar pessoas que possam exercer tais funções.

Entrevistamos vários agentes prisionais e não percebemos desinteligências com a direção da unidade. Concluímos que, se algo realmente existe, há de ser pontual e talvez reflita a postura da direção de alijar do contacto com os presos aqueles que têm, a seu desfavor, antecedentes penais (o que confirma as denúncias formuladas) que não os impediram de tomar posse.

Nada, absolutamente nada, sugeriu um sistema caótico em que os presos exerceriam domínio sobre o estabelecimento. O que vimos, ao revés, foi um controle rigoroso que não se concilia com o referido pela imprensa.

Acresça-se que no parlatório não há câmaras, como se cogitou neste Colegiado.

A competência e a inclusão

Corresponde à Justiça Federal a competência para a execução penal nos estabelecimentos mantidos pela União.

O Conselho de Justiça Federal, órgão do Superior Tribunal de Justiça, regulamentou os procedimentos de inclusão e remoção de pessoas presas para unidades do Sistema Penitenciário Federal, a través da Resolução n. 502, de 09 de maio de 2006.

Compete ao Tribunal Regional Federal de cada região, na zona de sua jurisdição, designar o juiz competente para a respectiva unidade. Este não é necessariamente aquele que atua na comarca onde a prisão se localiza nem tampouco necessita ser fixo, admitindo-se que haja alternância.

Quando se trate de transferência de um sentenciado pela Justiça Estadual, sendo definitiva a condenação, o juiz estadual terá que declinar sua competência a favor do juiz federal. Caso seja provisório, a transferência se fará mediante uma petição do juiz estadual para que o juiz federal assumira sua custódia; nessas condições, o juiz estadual mantém sua competência.

A seguir, fragmentos da Resolução n. 502:

Art. 1º Caberá aos tribunais regionais federais, no âmbito de suas competências, a designação do juízo federal que desenvolverá a atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais.

Art. 2º Nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima serão admitidos presos, condenados ou provisórios, de alta periculosidade, observados os rigores do regime fechado, quando a medida seja justificada no interesse deles próprios ou em virtude de risco para a ordem ou incolumidade públicas.

§ 1º A execução penal da pena privativa de liberdade, no período em que se efetivar a transferência, ficará a cargo do juízo federal competente.

§ 2º A fiscalização da custódia cautelar será, apenas, deprecada pelo juízo de origem, que manterá a competência para o processo e para os respectivos incidentes.

Art. 3º A admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá sempre de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, provocada pelo juízo responsável pela execução penal ou pela custódia provisória.

...

Art. 4º Rejeitada a transferência, o juízo de origem poderá suscitar o conflito perante o tribunal competente, que o apreciará em caráter prioritário.

Parágrafo único. Admitida a transferência do preso condenado, o juízo de origem deverá encaminhar ao juízo federal os autos da execução penal.

Art. 5º A custódia de preso em estabelecimento penal federal será sempre em caráter excepcional e por período determinado.

...

Art. 6º No estabelecimento penal federal, a lotação máxima nunca poderá ser ultrapassada, devendo o número de presos, sempre que possível, ser mantido aquém do limite indicado.

...

Assinale-se que a Resolução, com vistas à gestão provisória dos presídios federais, teve, de conformidade com seu último artigo (7º), a vigência preestabelecida de 1 (um) ano, a partir de sua publicação.

Ao expor no Encontro Nacional de Promotores que atuam na área do crime organizado, ocorrido na cidade de Belém, Estado de Pará, aos 02 de março de 2007, André Luiz de A. e Cunha, Coordenador Geral de Inclusão, Classificação e Remoção do Sistema Penitenciário Federal, pontuou que a inclusão de presos, além de observar a via normal da Resolução n. 502, poderá dar-se também em caráter de emergência. Neste caso:

“É imperioso que haja uma situação de notória relevância no sistema prisional estadual. A unidade federativa solicita ao Departamento Penitenciário Nacional a concessão das vagas para remoção, em expediente circunstanciado, denotando a condição emergencial instalada no Estado, encaminhando em anexo a manifestação do Juiz de Execução Penal e do MP, concordando com a medida e a documentação que legitime a custódia dos presos escolhidos para remoção; o DEPEN, após análise da situação, emite expediente concedendo as vagas solicitadas, indicando o estabelecimento de destino e encaminha a solicitação do Estado para apreciação pelo Juiz federal da Penitenciária designada, que o fará em caráter emergencial; deferido o pedido, caberá ao DEPEN a viabilização da logística necessária à remoção.”

Aduz o Coordenador que, depois da inclusão, a competência da execução penal, na hipótese de sentenciados, se desloca para o Juízo Federal da Seção Judiciária Federal competente. Por sua vez, no caso dos presos provisórios, a competência para a condução do processo permanece com o Juízo de origem, incumbindo ao Juízo Federal unicamente o acompanhamento e a monitoração do cumprimento da custódia cautelar. Ao juízo original, tenha sido ou não o preso removido para o Sistema Penitenciário Federal, compete a deliberação acerca de pedidos de liberdade provisória, revogação da prisão preventiva, etc.

Conclusões

As prisões federais resultaram de um desafio: enfrentar o problema da violência, do narcotráfico e do autogoverno no espaço penitenciário, abrigando os presos de notória periculosidade e membros e dirigentes de facções criminosas.

Ditas prisões não foram ideadas para presos do foro federal, que continuam sendo alojados nas delegacias da Polícia Federal e nas prisões estaduais sob a jurisdição dos juízes de execução dos estados.

Uma de suas principais falhas reside no fato de que foram desenhadas como meros depósitos sofisticados para presos de alta periculosidade. Não perceberam seus projetistas que uma prisão, por mais segura que seja, deve ter espaços para o trabalho e a educação até porque correspondem a direitos dos presidiários não cerceados pela lei ou pela sentença, os quais ensejam, inclusive, a remição. O recurso seria, ao parecer, assegurar pelo menos o trabalho na própria cela.

Sugere-se, conseguintemente, que medidas sejam tomadas para superar esta deficiência e que, nos estabelecimentos ainda por inaugurar-se, caso obedeçam ao mesmo modelo arquitetônico, providências sejam tomadas para evitar o que consideramos um lastimável senão.

É evidente que as falhas do sistema penitenciário federal devem ser debitadas em parte à inexperiência de um país que começa a dar seus primeiros passos em algo inteiramente novo. Aprendiz de um ofício de grande complexidade, o Brasil há de colher as lições de um novo tempo.

Brasília, 21 de maio de 2007

Carlos Martins Antico

César Oliveira de Barros Leal